## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

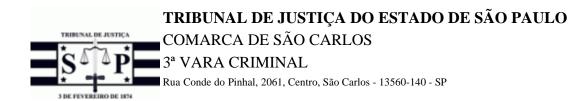
Processo n°: **0007044-70.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Desacato
Documento de Origem: TC - 65/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Rodrigo Donizeti VitorioVítima:Jeder Micael Biazin

Aos 19 de junho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Rodrigo Donizeti Vitorio, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: RODRIGO DONIZETI VITÓRIO, qualificado a fls.3, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, porque em 02.04.13, por volta das 22h56, na Rua Episcopal, altura do nº 1187, centro, em São Carlos, desacatou funcionário público no exercício de sua função, o policial militar Jeder Michael Biazin. A ação penal merece ser julgada procedente. A autoria e a materialidade ficaram comprovadas pelos elementos de informação colhidos em solo policial e pela oitiva dos policiais nesta data. Apesar do tempo transcorrido, os milicianos lembraram que o réu ofendeu a guarnição, dizendo que eram "policiais de bosta", tudo porque a motocicleta dele foi apreendida. O acusado confessou que ficou nervoso e acabou ofendendo um policial, arrependendo-se depois. Procedente a ação, com relação a dosimetria, requeiro sejam observados eventuais antecedentes criminais do acusado e os dispositivos legais pertinentes. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em



liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. RODRIGO DONIZETI VITÓRIO, qualificado a fls.3, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 331 do Código Penal, porque em 02.04.13, por volta das 22h56, na Rua Episcopal, altura do nº 1187, centro, em São Carlos, desacatou funcionário público no exercício de sua função, o policial militar Jeder Michael Biazin. Realizou transação penal (fls.12), mas não a cumpriu, razão pela qual foi denunciado. Não foi localizado para proposta de suspensão condicional do processo (fls.54 e 63), sendo remetidos os autos à Justiça comum, nesta Vara. Recebida a denúncia (fls.81), foi o réu citado pessoalmente (fs.76), defesa preliminar apresentada (fls.78/79), sem absolvição sumária (fls.84). Nesta audiência foram ouvidas a vitima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finas o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O policial Jader confirmou a ocorrência do desacato. O mesmo aconteceu com o depoimento do ex policial Marlon que, entretanto, não se lembrou expressamente da expressão usada pelo réu. O réu confessou que falou a expressão "policial de bosta", para um terceiro policial, e não para Jeder. Mas este disse que a ofensa era para os policiais e não apenas para um deles, como consta, ademais, as informações da fase policial, na qual Jeder afirmou que a ofensa foi dirigida a ele (fls.03). A condenação é de rigor. Embora o réu tenha uma outra condenação transitada em julgado (fls.85), refere-se a fato posterior, o que não tira do acusado, a primariedade e os bons antecedentes. Em favor do réu existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno RODRIGO DONIZETI VITÓRIO como incurso no artigo 331, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe unicamente a pena de multa, em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM.	Juiz:	Assina	ado Di	igitalm	nente

Promotor:

Defensor Público:

Réu: